



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
COORDENAÇÃO DE CONSULTIVO/DF

PARECER n. 00403/2021/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.216178/2021-51

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: REGULAÇÃO – MINUTA DE RESOLUÇÃO PARA ATUALIZAR A PORTARIA DNC Nº 26/92 E MODERNIZAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DIÁRIO DO LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (LMC) .

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da PA nº 651/2021, promovida pela SFI com o intuito de aprovar minuta de resolução que irá substituir a Portaria DNC nº 26, de 13 de novembro de 1992, normativo que instituiu o livro de movimentação de combustíveis (LMC) para registro diário pelos postos revendedores dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Portaria DNC nº 26/1992 (1571156);
2. Minuta de Resolução SFI-CPER (1571187);
3. Nota Técnica de Regulação 1 (1592460);
4. Minuta Resolução LMC (1715760);
5. Proposta de Ação 651/2021 (1719967);
6. Parecer 38 da SGE-CQR (1725791) e respectivos anexos (1725803, 1725806);
7. Minuta de Resolução SFI-CPER (1800681)
8. Proposta de Ação 651/2021 (1815307).

3. A SFI encaminhou os autos à Procuradoria para manifestação jurídica acerca da minuta. Na oportunidade, informou que a versão da minuta (1800681) contempla a maior parte das sugestões da Coordenação de Qualidade Regulatória, deixando de atender duas sugestões pelas seguintes razões:

"i) determinar prazo para o envio à ANP das informações contidas no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC). A inclusão dessa sugestão poderá tornar o ato normativo menos dinâmico, pois a determinação do prazo pelo agente de fiscalização irá depender do volume de informações a ser solicitado; e

ii) com relação ao Anexo, foi recomendado trazer algumas definições que estão no item "Notas" para o corpo da resolução. Como as definições dizem respeito à termos da tabela, entendeu-se como mais prático/simples para os agentes econômicos deixá-las nas "Notas", logo após o modelo de tabela para o LMC."

4. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 COMPETÊNCIA DA ANP

5. Primeiramente, registra-se a competência da ANP para regular a matéria em questão, haja vista o disposto no artigo 8º da Lei nº 9.478/97, que assim determina:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

(...)

VII - **fiscalizar** diretamente e de forma concorrente nos termos da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como o **aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei**, regulamento ou contrato; ([Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009](#))

(...)

XV - **regular** e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, **fiscalizando-as** diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

2.2 ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

6. Observe-se que a Lei nº 9.478/97 não exige da ANP a realização de **ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)**. Já a Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras e altera legislação específica, prevê, no art. 6º, a "*adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.*"

7. A AIR encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 10.411, de 30/06/2020, que passou a produzir efeitos em abril de 2021, conforme o art. 24. O Decreto estabelece o conteúdo da AIR, bem como os quesitos mínimos a serem examinados, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada, conforme art. 2º c/c art. 4º:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - **ato normativo de baixo impacto** - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança,

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

8. A ANP editou, em 10/09/2020, a Portaria nº 265, que estabeleceu seu novo Regimento Interno e, no Capítulo VI, ao tratar da AIR, determinou que nas hipóteses de afastamento da AIR a área técnica deverá apresentar nota técnica fundamentando o ato normativo:

Art. 22. As ações regulatórias da ANP, cabíveis diante da identificação de um problema regulatório pertinente às suas competências, serão precedidas de Análise de Impacto Regulatório - AIR.

§ 1º A AIR é procedimento prévio e formal que visa à reunião da maior quantidade possível de informações sobre um determinado problema regulatório para avaliar os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão e contribuir para uma solução regulatória mais efetiva, eficaz e eficiente, dentro das possibilidades conjunturais.

§ 2º A AIR será afastada nas hipóteses previstas na legislação federal.

(...)

Art. 28. Nas hipóteses em que a AIR for afastada pela legislação federal a unidade responsável deverá elaborar nota técnica que fundamente a proposta de edição ou alteração de ato normativo.

Parágrafo único. Nos casos em que a AIR for afastada pela legislação federal em virtude de urgência, a nota técnica deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração futura da Análise de Resultado Regulatório, nos termos da legislação vigente.

Art. 29. Os atos normativos da ANP que regulamentam matérias de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva da Diretoria Colegiada, observados os procedimentos de Participação Social obrigatórios pela legislação vigente.

Parágrafo único. Os atos normativos a que se refere o caput deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório, exceto nas hipóteses em que se admite a dispensa, nos termos da legislação federal.

9. Nesse sentido, observa-se que a SFI, por intermédio da NOTA TÉCNICA DE REGULAÇÃO Nº 1/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ (1592460), justificou a dispensa da AIR nos seguintes termos:

"A Lei nº 13.848, de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, no artigo 6º prevê que a adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

Entretanto, o Decreto nº 10.411, de 2020, que regulamentou a AIR, versa no artigo 4º que a referida análise poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente. Uma das hipóteses de dispensa da AIR está relacionada com **ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito**, inciso IV do artigo 4º do mencionado Decreto.

A Portaria DNC nº 26, de 13 de novembro de 1992, institui o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), para registro diário pelos postos revendedores, dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos e dá outras providências. Essa Portaria constitui-se uma das normas mais antigas ainda em vigência dentro da legislação aplicável ao trabalho da fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis.

A proposta em discussão aborda a atualização da regulamentação sobre o tema, sem alteração de mérito. Logo, qualifica-se como ato normativo de **baixo impacto**, nos termos previstos do inciso IV do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020. Ademais, não ensejará qualquer custo adicional para os agentes econômicos ou consumidores, não requer qualquer despesa orçamentária ou financeira, tampouco repercute de forma substancial nas políticas públicas saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais."

2.3 DA IMPORTÂNCIA DA MOTIVAÇÃO DAS MUDANÇAS REGULATÓRIAS

10. A necessidade de **MOTIVAR** as escolhas regulatórias das agências reguladoras, com base em elementos técnicos e econômicos, é condição essencial da regulação e tem como fundamento, também, na necessidade de legitimar tais escolhas frente à sociedade, os agentes regulados e os órgãos de controle. Permite-se, com isso, a melhoria da qualidade regulatória, com foco na eficiência; e, para não ir além, é de boa técnica, atendendo aos artigos 26, 27 e 30, do Decreto 9.191/2017, segundo os quais deve haver exposição de motivos para justificar a edição de atos normativos.

11. Na hipercomplexidade que envolve a regulação de setores econômicos, a famosa escolha baseada no conhecido binômio conveniência e oportunidade, já não basta. Mostra-se cada vez mais importante que a decisão regulatória esteja bem fundamentada, em um processo público, participativo, com foco no interesse geral e no princípio da proporcionalidade.

12. O princípio da eficiência, constitucionalizado pela Emenda 19/98, cuja obediência se impõe a toda a administração pública, surge com mais força nas escolhas regulatórias adotadas pelas agências, cuja legitimidade de atuação depende das suas posições técnicas e neutras, na busca da melhor efetividade do mercado regulado, em benefício da sociedade.

13. Atualmente, com a vertente moderna do direito público voltado para a eficiência e para as consequências práticas da tomada de decisão, na forma do conhecido pragmatismo jurídico, se mostra ainda mais importante que a análise jurídica seja feita dentro do caso concreto, com a exposição dos impactos gerados pela tomada de decisão, do interesse público protegido e dos direitos tutelados. Nas lições da doutrina:

"No âmbito da denominada 'administração de resultados', a interpretação e a aplicação do Direito não podem se afastar das consequências geradas pelas escolhas que são efetivadas pelas autoridades estatais. Sem deixar de lado a importância de certas formalidades, estritamente necessárias à formação legítima da vontade estatal, o Direito passa a se preocupar de maneira preponderante com os resultados impostos pelo texto constitucional." (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Novo perfil da regulação estatal*. Rio

14. Outrossim, o **pragmatismo jurídico** de que trata essa nova diretriz do direito público consubstancia-se como argumento de reforço ou de descarte da decisão – sem que se admita sua aplicação em linhas gerais. Nas palavras de José Vicente Santos de Mendonça: “o pragmatismo serve como guia à interpretação da norma, inclusive a regulatória, asseverando-se como último passo de justificação da decisão” (*MENDONÇA, José Vicente Santos de. O pragmatismo jurídico e a revisão dos prazos dos contratos de concessão petrolífera: limites e possibilidades do argumento pragmático, Rio de Janeiro: UERJ, 2012. Pág. 108.*).

15. Nesta toada, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) foi alterada para confirmar essa direção que vem sendo tomada pela administração pública, de modo a dispor sobre a segurança jurídica e a eficiência na criação e na aplicação do direito público, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A **motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta** ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **inclusive em face das possíveis alternativas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

16. Assim, evidencia-se que a Administração Pública está vinculada a essa nova perspectiva de tomada de decisões, buscando, dessa forma, alcançar efetividade concreta e a satisfação do interesse geral tutelado a partir dos atos normativos que produz, distanciando-se do paradigma jurídico de que a produção das normas corresponde apenas à elaboração de atos que atendiam aos requisitos formais, mas não materiais.

17. Por conseguinte, o interesse público queda-se muito mais resguardado, uma vez que a consequência prática das normas deve passar a ser considerada, em respeito ao princípio constitucional da eficiência.

18. Nesse sentido, observa-se que a SFI, diante da avaliação do mercado regulado e do fato que a Portaria DNC nº 26/92 possui quase 30 anos de vigência, apresentou NOTA TÉCNICA DE REGULAÇÃO Nº 1/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ (1592460) com as justificativas que entendeu pertinentes para fundamentar a atualização regulatória em questão.

2.4 DA MINUTA DE RESOLUÇÃO

19. A minuta proposta (1800681) dispõe sobre o livro de movimentação de combustíveis (LMC), documento comprobatório de estocagem e comercialização de combustíveis automotivos pelo revendedor varejista de combustíveis automotivos, e apresenta os critérios para seu preenchimento, guarda e envio.

20. Sem adentrar na seara da conveniência e oportunidade da proposição, visto que extrapolaria a competência da Procuradoria, passaremos a analisar a minuta de resolução abaixo transcrita.

“RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

Institui o livro de movimentação de revenda varejista de combustíveis e

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.216178/2021-51 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (dia) de (mês) de (ano), RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução institui o livro de movimentação de combustíveis (LMC), como documento comprobatório de estocagem e comercialização de combustíveis automotivos pelo revendedor varejista de combustíveis automotivos e os critérios para seu preenchimento, guarda e envio.

Parágrafo único. O registro no LMC dos estoques e das movimentações de compra e venda de combustíveis automotivos deverá ser realizado diariamente, ainda que não haja movimentação de produto.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O LMC deverá contemplar, no mínimo, as seguintes informações, na forma do Anexo:

I - movimentação de compra de combustíveis e respectiva documentação fiscal;

II - movimentação de venda de combustíveis, efetuado por cada bico;

III - estoque;

IV - outras operações que impliquem entrada e saída de combustíveis e respectivas documentações fiscais; e

V - preços de compra e venda de combustíveis comercializados.

§ 1º O preenchimento do LMC deverá observar a numeração própria e sequenciada das bombas, dos tanques de abastecimento e dos filtros, conforme estabelecido no Anexo;

§ 2º A escrituração do LMC poderá ser efetuada eletronicamente ou de forma manuscrita em livro impresso.

Art. 3º O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá enviar os dados relativos à movimentação dos combustíveis, de forma digital ou impressa, quando notificado pela ANP ou pelos órgãos conveniados.

Art. 4º O LMC deverá ficar disponível no estabelecimento para verificação da fiscalização

arquivada a documentação fiscal referente aos cinco anos anteriores ao dia corrente.

CAPITULO III DAS VARIAÇÕES NO ESTOQUE FÍSICO

Art. 6º Quando forem constatadas variações no estoque físico de combustível superiores a 0,6% (seis décimos por cento), nas avaliações acumuladas, sem a respectiva comprovação legal de movimentação comercial, caberá ao revendedor varejista apurar as causas das variações.

§ 1º Para fins de apuração da variação percentual mencionada no caput, serão utilizados os volumes registrados no campo 8 LMC.

§ 2º Deverão ser registradas no campo de observações do LMC as justificativas referentes às variações superiores a 0,6% (seis décimos por cento) do estoque físico de combustível, para avaliação da fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados.

§ 3º Caso o revendedor varejista não identifique as causas das variações, conforme estabelecido no caput, deverão ser adotados procedimentos previstos nas normas técnicas em vigor e na legislação ambiental aplicável.

§ 4º Se detectado vazamento ou infiltração, o tanque deverá ser esvaziado e colocado fora de operação até que esteja em condições de uso, o que deverá ser comprovado por profissional ou empresa especializada.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º O revendedor varejista deverá manter arquivado o LMC escriturado na vigência da Portaria DNC nº 26, de 13 de novembro de 1992, pelo tempo necessário de forma que, em conjunto com o LMC preenchido a partir da vigência desta Resolução, represente a movimentação de combustíveis dos cinco anos anteriores ao dia corrente.

Art. 9º Ficam revogadas:

I - a Portaria DNC nº 26, de 13 de novembro de 1992; e

II - a Resolução ANP nº 23, de 24 de novembro de 2004.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em [DIA] de [MÊS] de 202X.

RODOLPHO HENRIQUE DE SABOIA
Diretor-Geral"

21. Conforme destacado pela SFI, a Resolução proposta pela área técnica visa atualizar a Portaria DNC nº 26/92, concedendo ao agente regulado **meio alternativo de cumprimento da obrigação** de escrituração do LMC. O § 2º do art. 2º da minuta permite que a escrituração do LMC seja efetuada **eletronicamente ou de forma manuscrita** em livro impresso, ao passo que a regra vigente só admite a forma manuscrita, nos termos do item IV da Instrução Normativa anexa à Portaria DNC nº 26/92:

"IV - O LMC deve ser preenchido a caneta, sem emendas ou rasuras, devendo, no caso de erro de preenchimento, ser cancelada a página e utilizada a subsequente."

22. Em relação a esse ponto, esclareceu a SFI na NOTA TÉCNICA DE REGULAÇÃO Nº 1/2021/SFI-CPER/SFI/ANP-RJ (1592460):

"A citada portaria, que representou um avanço na época de sua publicação, hoje encontra-se de maneira especial desatualizada. **Os revendedores varejistas de combustíveis são obrigados a preencher, de maneira manual, o livro de movimentação de combustíveis (LMC) para registro diário dos estoques e movimentação de compra e venda de produtos. Contudo, a realidade já aponta para procedimentos mais modernos, sendo que o mercado já apresenta diferentes softwares capazes de substituir com muito mais qualidade o já antigo livro encadernado** com as dimensões de 32 (trinta e dois) cm de comprimento por 22 (vinte e dois) cm de largura, numerado com no mínimo de 100 (cem) folhas, entre outras regras a que está submetido. Diante do exposto, cabe destacar que **os próprios agentes econômicos irão se beneficiar de um preenchimento menos antiquado e com o qual, em regra, já estão familiarizados** dada a penetração da tecnologia da informação na vida de todos."

23. Observa-se que em relação à Portaria DNC nº 26/92 foram mantidas na minuta a obrigatoriedade de registro diário do LMC (parágrafo único do art.1º) e a obrigatoriedade de apuração das causas quando constatada perda de estoque físico de combustível superior a 0,6% (art.6º), o que corrobora o entendimento da SFI de que o mérito da norma que se pretende atualizar não será alterado.

24. Permanece também a obrigatoriedade de o LMC ser mantido no estabelecimento à disposição da fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados, conforme art. 4º da minuta. Contudo, em relação a esse artigo, surge uma dúvida de ordem prática, notadamente quando a Portaria DNC nº 26/92 estabelecia que tal disponibilidade se referia aos LMC dos últimos 6 (seis) meses.

"Art. 3º Os LMC referentes aos 6 (seis) últimos meses deverão permanecer no PR a disposição da fiscalização do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

Parágrafo único. O PR deverá manter arquivados os LMC relativos aos 5 (cinco) últimos anos."

25. Verifica-se que, ao contrário do art. 3º da Portaria DNC nº 26/92, o art. 4º da minuta não indica o período do LMC que deverá estar disponível no posto para a fiscalização da ANP ou dos órgãos conveniados, o que pode resultar em incertezas para os agentes econômicos e para a fiscalização. Diante desse silêncio do art.4º, **recomendamos que a SFI defina no artigo o período no qual o LMC deverá estar disponível no estabelecimento**, o que, s.m.j., facilitará a compreensão e o cumprimento da obrigação e contribuirá com a segurança jurídica.

26. Quanto às demais disposições constantes da minuta, verifica-se que possuem o intuito de aperfeiçoar a norma, trazendo-lhe maior clareza e precisão sem alterar sua essência. Não identificamos, portanto, qualquer óbice jurídico aos artigos apresentados.

3. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, observa-se que a SFI no exercício de sua competência e discricionariedade promoveu a motivação da escolha regulatória consolidada na minuta proposta.

28. Uma vez registrada a recomendação do parágrafo 25 para consideração da área técnica, conclui-se que o instrumento encontra-se adequado aos fins almejados. Dessa forma, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito rumo à consulta e audiência públicas, conforme recomendação da SFI.

SÉRGIO VIDAL ARAÚJO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610216178202151 e da chave de acesso cfa26caa

Documento assinado eletronicamente por SERGIO VIDAL ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 785576946 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO VIDAL ARAUJO, Data e Hora: 14-12-2021 10:51. Número de Série: 32359555541161818323352729289. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
COORDENAÇÃO DE CONSULTIVO/DF

DESPACHO n. 02172/2021/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.216178/2021-51

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Aprovo o PARECER n. 00403/2021/PFANP/PGF/AGU.
Encaminhe-se à Diretoria para deliberação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2021.

EVANDRO PEREIRA CALDAS
PROCURADOR-GERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610216178202151 e da chave de acesso cfa26caa

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 794107916 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS. Data e Hora: 22-12-2021 16:06. Número de Série: 8453823778070658731. Emissor: AC CAIXA PF v2.
